

 PREGÃO ELETRÔNICO

## ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

## RECURSO:

A

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020; UASG 450107  
PROCESSO Nº 00050-00063790/2019-76

Senhor Pregoeiro,

A Empresa Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli - ME, CNPJ/MF: 22.575.793/0001-00, estabelecida à SHCES QUADRA 1205 BLOCO K LOJA 54, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, licitante e já qualificada no Pregão em epígrafe, realizado em 16/04/2020 às 10:00 hs, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital e legislação em vigor, apresentar os

## RECURSOS

a seguir expendidas.

## I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico culminou por classificar a proposta e documentação da licitante "PISCINAS MOTTA LTDA, CNPJ/CPF: 00.611.418/0001-35", para o item 01 do presente certame, que compreende a prestação de "Serviço de limpeza da piscina localizada na Residência Oficial de Águas Claras da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal , com fornecimento de produtos químicos, tendo a piscina as dimensões de: 15,40 x 5,40 x 1,75 e construída em concreto armado com revestimento em azulejo azul, contornada em pedra de Pirenópolis no seu acabamento, possuindo ainda 02 (duas) escadas confeccionadas em alumínio para acesso ao interior, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência."

Após isto, manifestamos, conforme item 16.1 do Edital, a intenção de recorrer da decisão de habilitação da empresa "PISCINAS MOTTA LTDA, CNPJ/CPF: 00.611.418/0001-35", para o item 01 do presente certame, sob o argumento de que "Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acordão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa ao item 15.8.1, pois o atestado de capacidade técnica da empresa não foi acompanhado de registro no conselho e nem consta na documentação apresentada contratos ou notas fiscais que comprovem o mesmo.". Nossa intenção de recursos foi prontamente atendida pelo excelentíssimo pregoeiro sob a seguinte colocação:

"Embora não preencha todos os requisitos de admissibilidade, aceita-se a intenção de recurso ficando, desde já, alertada de que a falta da alegada comprovação da exigência de registro do Atestado em conselho e de apresentar notas fiscais e contratos, conforme aponta que consta do item 15.8.1 do edital, o que não é verdade, fará com que entenda-se que seu recurso é meramente protelatório, podendo resultar na instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração de infração no certame".

Tudo isto posto, especificaremos seu conteúdo à seguir.

## II - Do interesse público

No item referente à qualificação técnica do Edital, diz:

## "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acordãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 10% (dez por cento) estabelecido acima."

No Anexo I ao Edital, o item 2, que trata da "FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO", diz:

"2.1. O presente termo de referência foi planejado e elaborado com fundamentos nos seguintes dispositivos legais:

...

2.1.20.1. Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional."

Portanto, o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Edital é bem claro, confirmando que o Edital deve seguir o fundamentado no conteúdo da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI".

Dentre as exigências da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", chama a atenção o item 10.10 da mesma Instrução Normativa:

"10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

Portanto, a da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI" é muito claro, dizendo que a empresa tem que fornecer sim todas as informações dos contratos referentes aos atestados apresentados.

A atividade do objeto licitado exige a presença de profissional responsável, bem com o registro da empresa no Conselho Regional respectivo, pois para o exercício da atividade tem que fazer diluição de produtos, medições de PH da água, acidez e há um grande risco à saúde das pessoas. Não comprovar essa regularidade seria expor os transeuntes dos órgãos públicos a inúmeros riscos.

Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado, todavia, ele deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (d.n.)

Assim, nota-se que os documentos fornecidos pela Recorrida não possuem chancela do órgão competente, conforme exigido pela Lei de Licitações, sendo flagrante o seu desrespeito ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Tal exigência legal visa coibir que para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica a licitante venha a forjar documentos unilateralmente, violando os princípios da Legalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, enfim, cerceando a concorrência entre os licitantes e causando prejuízos ao interesse público.

A Recorrida é incapaz, portanto, de demonstrar que realizou o serviço apontado no atestado, pois não apresenta as notas fiscais aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, demonstrando a veracidade da declaração que fora feita, além de ela não estar registrada no órgão competente, como determina a Lei nº 8.666/93, o que viola o princípio da Legalidade.

Admitir a habilitação da Recorrida é, então, agir contra o interesse público, significando o seu desbaratamento.

A atuação do gestor público, vale lembrar, pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse modo, no certame licitatório em cotejo, percebe-se que a Habilitação da Recorrida com base nos documentos apresentados para a demonstração de sua capacidade técnica, passa ao largo dos princípios regentes da matéria.

Sabe-se que o interesse público não se vê contemplado apenas com base na aferição de seu critério de valor, mas também diante da idoneidade da licitante na prestação do serviço pela qual será contratada.

E é essa idoneidade o requisito indispensável para a Habilitação em qualquer procedimento licitatório, mas que fora olvidado no caso presente.

A Recorrida valendo-se de atestado de capacidade técnica absolutamente inidôneo deve comprovar a veracidade de seu conteúdo e, por consequência, a sua capacidade para prestar o serviço licitado, sob pena de colocar em risco a incolumidade dos que vão beneficiar-se do serviço prestado, bem como o próprio patrimônio público que poderá sofrer inúmeros prejuízos com a outorga do serviço a empresa que não detém conhecimentos técnicos sobre o seu objeto.

Saliente-se que os riscos de danos pecuniários ao patrimônio público podem ser enormes diante de prejuízos causados pela inexecução do contrato ou por sua execução experimental.

Até os responsáveis pela licitante ora declarada vencedora sabe que a empresa "PISCINAS MOTTA LTDA, CNPJ/CPF: 00.611.418/0001-35" sabem que uma empresa para limpeza e desinfecção de piscinas precisa ter um responsável técnico, haja visto que os mesmos IMPUGNARAM o edital e deixaram isto bem claro:

#### "TRECHOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

...

2. Observa-se no item 15 referente à habilitação, e mais precisamente na documentação relativa à habilitação técnica elencada no subitem 15.8, constante neste edital de licitação, a inexistência à exigência de comprovação do Licenciamento e Cadastro Sanitário, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA / SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. O registro nestes Órgãos, o qual estão voltados à garantia da saúde da população é de caráter obrigatório, ou seja, é regido pelo princípio da obrigatoriedade, especialmente quando se tratam de equipamentos, estabelecimentos e profissionais de interesse sanitário, que naturalmente possam vir oferecer algum nível de risco à saúde e ao meio ambiente. 3. Nesse sentido, profissionais que, em seu processo de trabalho, manipulam produtos e substâncias tóxicas ou têm contato com eles, e profissionais, e estabelecimentos que atuam na prestação de serviços de aplicação de produtos e substâncias tóxicas sujeitam-se ao poder de polícia e fiscalizador dos órgãos competentes.

4. O entendimento supracitado é legitimado de acordo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, a qual, aprova o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal. A saber: .

2.1. Cadastro Sanitário: é o registro obrigatório de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, em que constam dados sobre equipamentos, estabelecimentos e ou profissionais de interesse sanitário; .

3.3.1. A Licença Sanitária é documento único por estabelecimento, o qual poderá licenciar as várias atividades de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no mesmo documento, acompanhado dos Termos de Responsabilidade de quantos responsáveis técnicos houver;

· 3.1.1. São obrigados a possuir Licença Sanitária, no âmbito do Distrito Federal, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos em norma sanitária distrital ou federal, nos termos deste Regulamento Técnico; .

...

8. Conclui-se, é imprescindível a observância no tocante as obrigatoriedades dispostas taxativamente nas Leis e Normativas, sendo a inclusão de comprovação do licenciamento da Vigilância Sanitária um pressuposto na fase de habilitação técnica do respectivo edital, respeitando-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em objetiva concordância com a natureza do serviço prestado. Sem a referida exigência abordada neste ato de impugnação, o edital de maneira equivocada, parecerá parcialmente contrário aos interesses individuais e meta individuais, assegurados pelo poder Público à sociedade e paralelamente oposto às leis que regem este certame. 9. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do pregão eletrônico nº 04/2020, devendo esta aguardar a aprovação e correção do objeto deste edital, onde o mesmo esteja consoante tanto com à Legislação Federal, como a Legislação Distrital vigente. [...]"

A IMPUGNAÇÃO DA RECORRIDA, com toda razão, descreve através do item 3.3.1 que a empresa deveria apresentar a Licença Sanitária do DF, que é emitida através de um Responsável Técnico. Inclusive enviaram o Certificado de Anotação de Função Técnica na sua documentação, mostrando que possuem um Técnico em Química (Nível Médio), Sr. José Primo da Silva. Depois, chama a atenção, a apresentação do atestado de capacidade técnica pela licitante vencedora, que além de não ter sido emitido em nome do Responsável Técnico e nem estar registrado no Conselho Regional de Química, o atestado é muito vago. O atestado foi emitido pela ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL, inscrita no CNPJ nº 26.444.653/0001-53. Consultando este CNPJ no site da Receita Federal, o endereço base é outro, fica na ST SMPW QUADRA 28 CONJUNTO 2 S/N LOTE 05 CASA B PARK WAY, BRASILIA-DF e não no endereço descrito no atestado. Outra divergência é o nome do responsável na Receita Federal é ROMULO JUNIO SOARES e não o nome de Ulisses de Araújo, descrito no atestado. O mínimo que se espera de um atestado de capacidade técnica não registrado no Conselho de Química, sem autenticação, é que pelo menos fosse emitido pelo dirigente da empresa ou neste caso da Associação. Depreende-se ainda que no atestado técnico fornecido foi emitido às vésperas da data de realização do presente pregão eletrônico.

Não obstante, saliente-se que o atestado apresentado também não faz qualquer descrição da periodicidade de execução dos serviços. Dessa forma, novamente, destaque-se que a licitante vencedora sequer é capaz de demonstrar ter verdadeiramente realizado o serviço apontado no atestado, pois não colacionara aos autos o respectivo contrato do serviço hipoteticamente prestado com firma reconhecida da data de confecção do mesmo e nem tão pouco as notas fiscais eletrônicas aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, demonstrando a veracidade da declaração que fora feita.

A função de um atestado de capacidade técnica estar registrado no Conselho Regional de Química, é entre outra, dar confiabilidade ao mesmo, pois este conselho, para registrar um atestado, exige o respectivo contrato do serviço ou pelo menos as notas fiscais eletrônicas, para que o mesmo seja chancelado lá.

Assim, diante das inúmeras circunstâncias apontadas não merece a licitante sagrar-se vitoriosa com a apresentação de atestado de capacidade técnica acoimado de tamanhas ilegalidades e, por consequência, inidôneo para a sua Habilitação.

Nosso recurso NÃO é meramente protelatório como foi colocado no ato da aceitação de da nossa intenção de recursos. Como não havia informações suficientes para analisarmos o Atestado enviado, pedimos que seja refeita esta análise então. Alguns critérios têm de serem observados para a aferição da idoneidade do conteúdo inserido no Atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL.

Isso porque a emissão de tais documentos é muito fácil, basta que uma terceira pessoa, as vezes parceira da licitante ou até mesmo a própria licitante, emita tal atestado sem qualquer compromisso com a sua veracidade material, mas apenas para atender tal requisito que, a priori, possa parecer meramente formal para a licitante.

Ocorre, porém, que tal conduta não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, posto que a contratação de licitante que não tem condições de cumprir com o objeto licitado gera inúmeros prejuízos para o interesse público, diante da má prestação do serviço, do ineficiente dispêndio de recursos públicos, da mobilização de servidores para realizarem novo certame licitatório, dentre outros.

Enfim, diante de tamanha importância a lei exige a aferição da capacidade técnica das licitantes pelo gestor público e veda a contratação de empresas meramente "aventureiras" que não têm condições de cumprir com o objeto licitado, ensejando responsabilidade inclusive sobre os agentes públicos que contribuem para esse dispendioso resultado.

Diante disso, os atestados de capacidade técnica devem atender alguns requisitos para serem reputados válidos e satisfatórios para o fim a que se coliram.

Dentre eles destaca-se a circunstância do atestado de capacidade técnica ser emitido por pessoa jurídica na qualidade de consumidora e devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Desse modo, é perfumório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprova o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois a empresa não comprova o mesmo por conta do nome do representante do emissário ser divergente ao da receita federal do mesmo, não apresentou contrato do serviço hipoteticamente prestado com firma reconhecida da data de confecção do mesmo e nem tão pouco as notas fiscais eletrônicas aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, conforme o item 10.10 da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", de acordo com o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Editorial.

Por fim, lembramos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja desclassificada a empresa "PISCINAS MOTTA LTDA, CNPJ/CPF: 00.611.418/0001-35" por conta do item 15.8.1 do Edital e do item 10.10 da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", de acordo com o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Editorial;
- c) Que faça a volta de fase do devido pregão e que chame a próxima colocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação e que se cumpra o edital até que se encontre uma empresa devidamente habilitada.
- d) Por arremate, caso o e. pregoeiro mantenha sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente para análise e julgamento, nos termos do art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05.

Brasília-DF, 22 de Abril de 2020.

Termos em que,  
Aguarda Deferimento

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI  
CNPJ: 22.575.793/0001-00  
Hugo Flávio Ribeiro Silva

RG M-8.080.510 SSP-MG  
Sócio Administrador

**Fechar**

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DOS FATOS E DA ANÁLISE DAS RAZÕES

A empresa Cruzeiros Serviços Técnicos Eireli ME. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 04/2020-SSPDF (Doc. SEI/GDF nº 39047108), no qual requer a desclassificação porque segundo seu entendimento a decisão violou o item 15.8.1. do edital, baseando-se nos seguintes pontos:

"[...]

II - Do interesse público

No item referente à qualificação técnica do Edital, diz:

**"15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

15.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 10% (dez por cento) estabelecido acima."

No Anexo I ao Edital, o item 2, que trata da "FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO", diz:

**"2.1. O presente termo de referência foi planejado e elaborado com fundamentos nos seguintes dispositivos legais:**

...

**2.1.20.1. Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional."

Portanto, o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Edital é bem claro, confirmando que o Edital deve seguir o fundamentado no conteúdo da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI".

Dentre as exigências da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", chama a atenção o item 10.10 da mesma Instrução Normativa:

**"10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."**

Portanto, a da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI" é muito claro, dizendo que a empresa tem que fornecer sim todas as informações dos contratos referentes aos atestados apresentados.

A atividade do objeto licitado exige a presença de profissional responsável, bem com o registro da empresa no Conselho Regional respectivo, pois para o exercício da atividade tem que fazer diluição de produtos, medições de PH da água, acidez e há um grande risco à saúde das pessoas. Não comprovar essa regularidade seria expor os transeuntes dos órgãos públicos a inúmeros riscos. Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado, todavia, ele deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (d.n.)**

Assim, nota-se que os documentos fornecidos pela Recorrida não possuem chancela do órgão competente, conforme exigido pela Lei de Licitações, sendo flagrante o seu desrespeito ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Tal exigência legal visa coibir que para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica a licitante venha a forjar documentos unilateralmente, violando os princípios da Legalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, enfim, cerceando a concorrência entre os licitantes e causando prejuízos ao interesse público.

A Recorrida é incapaz, portanto, de demonstrar que realizou o serviço apontado no atestado, pois não apresenta as notas fiscais aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, demonstrando a veracidade da declaração que fora feita, além de ela não estar registrada no órgão competente, como determina a Lei nº 8.666/93, o que viola o princípio da Legalidade.

Admitir a habilitação da Recorrida é, então, agir contra o interesse público, significando o seu desbaratamento.

A atuação do gestor público, vale lembrar, pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse modo, no certame licitatório em cotejo, percebe-se que a Habilidade da Recorrida com base nos documentos apresentados para a demonstração de sua capacidade técnica, passa ao largo dos princípios regentes da matéria.

Sabe-se que o interesse público não se vê contemplado apenas com base na aferição de seu critério de valor, mas também diante da idoneidade da licitante na prestação do serviço pela qual será contratada.

E é essa idoneidade o requisito indispensável para a Habilidade em qualquer procedimento licitatório, mas que fora olvidado no caso presente.

A Recorrida valendo-se de atestado de capacidade técnica absolutamente inidôneo deve comprovar a veracidade de seu conteúdo e, por consequência, a sua capacidade para prestar o serviço licitado, sob pena de colocar em risco a incolumidade dos que vão beneficiar-se do serviço prestado, bem como o próprio patrimônio público que poderá sofrer inúmeros prejuízos com a outorga do serviço a empresa que não detém conhecimentos técnicos sobre o seu objeto.

Saliente-se que os riscos de danos pecuniários ao patrimônio público podem ser enormes diante de prejuízos causados pela inexecução do contrato ou por sua execução experimental.

Até os responsáveis pela licitante ora declarada vencedora sabe que a empresa "PISCINAS MOTTA LTDA, CNPJ/CPF: 00.611.418/0001-35" sabem que uma empresa para limpeza e desinfecção de piscinas precisa ter um responsável técnico, haja visto que os mesmos IMPUGNARAM o edital e deixaram isto bem claro:

#### **TRECHOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:**

...

2. Observa-se no item 15 referente à habilitação, e mais precisamente na documentação relativa à habilitação técnica elencada no subitem 15.8, constante neste edital de licitação, a inexistência à exigência de comprovação do Licenciamento e Cadastro Sanitário, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA / SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. O registro nestes Órgãos, o qual estão voltados à garantia da saúde da população é de caráter obrigatório, ou seja, é regido pelo princípio da obrigatoriedade, especialmente quando se tratam de equipamentos, estabelecimentos e profissionais de interesse sanitário, que naturalmente possam vir oferecer algum nível de risco à saúde e ao meio ambiente. 3. Nesse sentido, profissionais que, em seu processo de trabalho, manipulam produtos e substâncias tóxicas ou têm contato com eles, e profissionais, e estabelecimentos que atuam na prestação de serviços de aplicação de produtos e substâncias tóxicas sujeitam-se ao poder de polícia e fiscalizador dos órgãos competentes.

4. O entendimento supracitado é legitimado de acordo a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, a qual, aprova o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal. A saber:

- 2.1. Cadastro Sanitário: é o registro obrigatório de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, em que constam dados sobre equipamentos, estabelecimentos e ou profissionais de interesse sanitário;
- 3.3.1. A Licença Sanitária é documento único por estabelecimento, o qual poderá licenciar as várias atividades de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no mesmo documento, acompanhado dos Termos de Responsabilidade de quantos responsáveis técnicos houver;
- 3.1.1. São obrigados a possuir Licença Sanitária, no âmbito do Distrito Federal, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos em norma sanitária distrital ou federal, nos termos deste Regulamento Técnico;
- ...

8. Conclui-se, é imprescindível a observância no tocante as obrigatoriedades dispostas taxativamente nas Leis e Normativas, sendo a inclusão de comprovação do licenciamento da Vigilância Sanitária um pressuposto na fase de habilitação técnica do respectivo edital, respeitando-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em objetiva concordância com a natureza do serviço prestado. Sem a referida exigência abordada neste ato de impugnação, o edital de maneira equivocada, parecerá parcialmente contrário aos interesses individuais e meta individuais, assegurados pelo poder Público à sociedade e paralelamente oposto às leis que regem este certame. 9. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do pregão eletrônico nº 04/2020, devendo esta aguardar a aprovação e correção do objeto deste edital, onde o mesmo esteja consoante tanto com à Legislação Federal, como a Legislação Distrital vigente. [...]"

A IMPUGNAÇÃO DA RECORRIDA, com toda razão, descreve através do item 3.3.1 que a empresa deveria apresentar a Licença Sanitária do DF, que é emitida através de um Responsável Técnico. Inclusive enviaram o Certificado de Anotação de Função Técnica na sua documentação, mostrando que possuem um Técnico em Química (Nível Médio), Sr. José Primo da Silva. Depois, chama a atenção, a apresentação do atestado de capacidade técnica pela licitante vencedora, que além de não ter sido emitido em nome do Responsável Técnico e nem estar registrado no Conselho Regional de Químico, o atestado é muito vago. O atestado foi emitido pela ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL, inscrita no CNPJ nº 26.444.653/0001-53. Consultando este CNPJ no site da Receita Federal, o endereço base é outro, fica na ST SMPW QUADRA 28 CONJUNTO 2 S/N LOTE 05 CASA B PARK WAY, BRASILIA-DF e não o endereço descrito no atestado. Outra divergência é o nome do responsável na Receita Federal é ROMULO JUNIO SOARES e não o nome de Ulisses de Araújo, descrito no atestado. O mínimo que se espera de um atestado de capacidade técnica não registrado no Conselho de Química, sem autenticação, é que pelo menos fosse emitido pelo dirigente da empresa ou neste caso da Associação.

Depreende-se ainda que no atestado técnico fornecido foi emitido às vésperas da data de realização do presente pregão eletrônico.

Não obstante, saliente-se que o atestado apresentado também não faz qualquer descrição da periodicidade de execução dos serviços. Dessa forma, novamente, destaque-se que a licitante vencedora sequer é capaz de demonstrar ter verdadeiramente realizado o serviço apontado no atestado, pois não colacionara aos autos o respectivo contrato do serviço hipoteticamente prestado com firma reconhecida da data de confecção do mesmo e nem tão pouco as notas fiscais eletrônicas aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, demonstrando a veracidade da declaração que fora feita.

A função de um atestado de capacidade técnica estar registrado no Conselho Regional de Química, é entre outra, dar confiabilidade ao mesmo, pois este conselho, para registrar um atestado, exige o respectivo contrato do serviço ou pelo menos as notas fiscais eletrônicas, para que o mesmo seja chancelado lá.

Assim, diante das inúmeras circunstâncias apontadas não merece a licitante sagrar-se vitoriosa com a apresentação de atestado de capacidade técnica acoimado de tamanhas ilegalidades e, por consequência, inidôneo para a sua Habilitação.

Nosso recurso NÃO é meramente protelatório como foi colocado no ato da aceitação de da nossa intenção de recursos. Como não havia informações suficientes para analisarmos o Atestado enviado, pedimos que seja refeita esta análise então. Alguns critérios têm de serem observados para a aferição da idoneidade do conteúdo inserido no Atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL.

Isso porque a emissão de tais documentos é muito fácil, basta que uma terceira pessoa, as vezes parceira da licitante ou até mesmo a própria licitante, emita tal atestado sem qualquer compromisso com a sua veracidade material, mas apenas para atender tal requisito que, a priori, possa parecer meramente formal para a licitante.

Ocorre, porém, que tal conduta não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, posto que a contratação de licitante que não tem condições de cumprir com o objeto licitado gera inúmeros prejuízos para o interesse público, diante da má prestação do serviço, do ineficiente dispêndio de recursos públicos, da mobilização de servidores para realizarem novo certame licitatório, dentre outros.

Enfim, diante de tamanha importância a lei exige a aferição da capacidade técnica das licitantes pelo gestor público e veda a contratação de empresas meramente "aventureiras" que não têm condições de cumprir com o objeto licitado, ensejando responsabilidade inclusive sobre os agentes públicos que contribuem para esse dispendioso resultado.

Diante disso, os atestados de capacidade técnica devem atender alguns requisitos para serem reputados válidos e satisfatórios para o fim a que se colimam.

Dentre eles destaca-se a circunstância do atestado de capacidade técnica ser emitido por pessoa jurídica na qualidade de consumidora e devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Desse modo, é perfuntório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprova o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois a empresa não comprova o mesmo por conta do nome do representante do emissário ser divergente ao da receita federal do mesmo, não apresentou contrato do serviço hipoteticamente prestado com firma reconhecida da data de confecção do mesmo e nem tão pouco as notas fiscais eletrônicas aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, conforme o item 10.10 da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", de acordo com o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Editorial.

Por fim, lembramos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

[...]"

#### Analise do Pregoeiro:

Ressalta-se que o edital é a lei interna do certame e nele o Pregoeiro deve basear-se para tomar suas decisões ao julgar as propostas de preços e a habilitação da empresa que, após a fase de lances, obteve o primeiro lugar na ordem dos preços.

Para apresentar sua contestação às decisões do Pregoeiro, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer que a documentação apresentada não comprova o pleno atendimento da empresa ao item 15.8.1 do edital, pois o atestado de capacidade técnica da empresa não foi acompanhado de registro no conselho e nem consta na documentação apresentada contratos ou notas fiscais que comprovem o mesmo. Este é o ponto focal da discordia, que deveria ter sido esmiuçado na peça recursal, segundo o princípio da vinculação das razões de recurso aos motivos da intenção de recorrer, mas a peça recursal avançou esses limites.

De acordo com os doutrinadores Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Joel Niebuhr, há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimo de "novos" motivos, a Administração não deve conhecer da matéria agitada na intenção recursal. Por este motivo os licitantes devem declarar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.

Seguindo com a corrente de Joel Niebuhr, a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, o recurso já está interposto, com efeito, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal.

Foi por isto que este Pregoeiro sem querer antecipar o julgamento do mérito no juízo de admissibilidade, verificou a ausência de fundamentação fática do que a Recorrente indicava em sua intenção de recorrer que recurso é meramente protelatório porque o item 15.8.1 do edital não exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica estivesse acompanhado de registro no conselho, tampouco que fosse acompanhado do contrato ou de notas fiscais para fins de comprovação.

Mas, como já dito, na peça recursal a Recorrente apresenta outras questões que, de igual forma não se mostram suficientes para comprovar que o Pregoeiro deixou de cumprir o edital, tal como é o levantamento da suposta inidoneidade do Atestado

de Capacidade Técnica, sem a apresentação das provas, ao afirmar que "a emissão de tais documentos é muito fácil, basta que uma terceira pessoa, as vezes parceira da licitante ou até mesmo a própria licitante, emita tal atestado sem qualquer compromisso com a sua veracidade material, mas apenas para atender tal requisito que, a priori, possa parecer meramente formal para a licitante"; que "tal conduta não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, posto que a contratação de licitante que não tem condições de cumprir com o objeto licitado gera inúmeros prejuízos para o interesse público, diante da má prestação do serviço, do ineficiente dispêndio de recursos públicos, da mobilização de servidores para realizarem novo certame licitatório, dentre outros"; que "diante de tamanha importância a lei exige a aferição da capacidade técnica das licitantes pelo gestor público e veda a contratação de empresas meramente "aventureiras" que não têm condições de cumprir com o objeto licitado, ensejando responsabilidade inclusive sobre os agentes públicos que contribuem para esse dispendioso resultado"; que "os atestados de capacidade técnica devem atender alguns requisitos para serem reputados válidos e satisfatórios para o fim a que se coliram"; que "o atestado técnico fornecido foi emitido às vésperas da data de realização do presente pregão eletrônico".

Para justificar seu entendimento, a Recorrente destaca que, o atestado de capacidade técnica [deve] ser emitido por pessoa jurídica na qualidade de consumidora e devidamente registrado no Conselho Regional de Química. Desse modo, é perfumório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprova o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois a empresa não comprova o mesmo por conta do nome do representante do emissário ser divergente ao da receita federal do mesmo, não apresentou contrato do serviço hipoteticamente prestado com firma reconhecida da data de confecção do mesmo e nem tão pouco as notas fiscais eletrônicas aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, conforme o item 10.10 da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", de acordo com o item 2.1.20.1 do Termo de Referência Edital.

Notem que, para a qualificação técnica da licitante o edital exigiu a comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante prestou serviços compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já prestou serviços pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo a ser contratado, estabelecido neste Termo de Referência, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 10% (dez por cento) estabelecido acima. Portanto o atestado deveria ter sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e comprove a prestação de serviço de manutenção de piscina. Desta forma, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CEFETE) comprovou que a Recorrida detém experiência para a execução do objeto do certame. O fato de o nome do representante do emissário do atestado ser divergente ao da Receita Federal, não é suficiente para invalidar o documento uma vez que não existe exigência legal de o signatário dos documentos das empresas ser da mesma pessoa que é responsável pelo CNPJ.

Pelo fato de o item 2.1.20.1 do Termo de Referência citar que o artefato foi planejado e elaborado com fundamentos na Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES, não significa dizer que a norma foi integralmente aplicada no certame, pois o Artigo 1º do Decreto distrital nº 38.934, de 15/03/2018 que a receptionou, possibilita a aplicação apenas no que couber, vejamos:

"Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

Isto posto, com esteio nos critérios do julgamento objetivo, da seleção da melhor proposta, no respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, resta evidente que foi acertada a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a Recorrida no certame porque o item 15 do edital não exige que a comprovação da qualificação técnica esteja acompanhada de contratos e/ou de notas fiscais, tampouco que o Atestado de Capacidade Técnica esteja registrado em conselho, por este motivo o Pregoeiro decide manter sua decisão e, nos termos do item 16.5 do edital encaminhar ao Sr. Subsecretário de Administração Geral para proferir a decisão final.

**Fechar**